



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



Projeto de Lei Municipal nº 172/2006

APROVADO
Em 21/04/06 / 20

Presidente - Câmara A. Nova

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos
Direitos da Criança e do Adolescente.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA**, no uso de suas atribuições
legais,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da
Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de
Alagoa Nova, será feito através das ações de Políticas Públicas em todos os níveis, assegurando-
se o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Fica vetada a criação de programa de caráter compensatório e sem a
prévia anuência e manifestação expressa dos Conselhos Setoriais responsáveis pela formulação
das políticas sociais básicas no âmbito municipal.

Art. 3º. A política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente
será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente;

II – Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

III – Conselho Tutelar.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO ÚNICA

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO.

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - **CMDAC**, como órgão de decisão autônomo, deliberativo, fiscalizador e controlador das ações em todos os níveis, vinculado diretamente a “**SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**”, sendo paritário, composto por doze (12) membros, assim distribuídos:

- I – seis (06) membros representantes do Executivo Municipais, indicados por órgãos governamentais que atuem na área da criança e do adolescente;
- II – seis (06) membros indicados por órgãos da sociedade civil organizada (não governamentais) que atuem diretamente com crianças e adolescentes.

§ 1º A função dos membros do Conselho Municipal não será remunerada, sendo considerado de interesse público relevante.

§ 2º O funcionário indicado para membro do Conselho Municipal, não sofrerá nenhum prejuízo dos seus vencimentos.

§ 3º A indicação dos representantes da sociedade civil organizada, recairá em pessoa de entidade não-governamental que esteja devidamente cadastrada no Conselho Municipal, sem prejuízo algum de suas funções, remuneração e que não integre ao quadro funcional do Município.

§ 4º A escolha de representantes da sociedade civil organizada aludida no parágrafo anterior, será realizada através de articulação própria das entidades no âmbito do município.

§ 5º O mandato dos Conselheiros será de dois (2) anos, permitida uma única recondução.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Elaborar o Plano municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Cadastrar e manter atualizado toda documentação referente aos programas e entidades que atuem com criança e adolescente;

III – Assessorar o poder público municipal na elaboração e execução do orçamento anual;

IV – Coordenar e realizar a implantação do Conselho Tutelar;

V – Gerir fundos municipais para atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI – Expedir resoluções sobre os assuntos pertinentes aos direitos da criança e dos adolescentes;

V – Receber, analisar e encaminhar denúncia sobre violação aos direitos da criança e do adolescente;

VI - Cadastrar os programas governamentais e as entidades não-governamentais de atendimento e que atuem no município, fazendo comunicação expressa ao Conselho Tutelar, as Autoridades da Justiça da Infância e ao Ministério Público;

VII – Observar o disposto no artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando ao Conselho Tutelar e á autoridade judiciária para as providências cabíveis;

VIII – Divulgar, motivar e informar a comunidade sobre a Lei Federal nº 8.069/90 e prestar orientações permanentes sobre os direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



IX – Realizar, coordenar e mobilizar a cada dois (02) anos, Conferências Municipais dos direitos da criança e do adolescente e participar das atividades relativas a sua competência;

X – Elaborar e implantar o seu Regimento Interno.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Defesa dos direitos da criança e do adolescente, funcionará com:

- I – Um (01) coordenador
- II – Um (01) coordenador adjunto;
- III – Um (01) secretário e;
- IV – Comissões Permanentes e Específicas.

§ 1º A Coordenação e Secretaria serão escolhidas dentre os membros do Conselho Municipal na primeira reunião após a posse, permitida uma única recondução.

§ 2º As Comissões Permanentes e Específicas serão definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal em até trinta (30) dias da posse, de conformidade com a realidade local.

§ 3º Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal, caberá ao Executivo Municipal viabilizar a estrutura do espaço físico, os equipamentos necessários, além de pessoal técnico e de apoio designado pela administração municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA ADOLESCENCIA

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, com o intuito de possibilitar a implantação de ações para o desenvolvimento da Política de Atendimento à criança e ao Adolescente no município.

Art. 8º. Compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência:
Centro Administrativo - PREFEITO ROGÉRIO MARTINS DA COSTA

Praça Santa Ana, S/N, Alagoa Nova-PB - Tel. (0xx) 83 3365 1058 - CEP 58.125-000



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doações do fundo;
- III - Manter o controle escriturário das aplicações financeiras levada a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do adolescente;
- IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 9º. As normas de funcionamento do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência atenderão ao preceito da Lei Federal 4.320/64, sendo competente o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para elaborar e assegurar a implementação do Plano Anual de aplicação dos recursos do referido fundo.

Parágrafo único. A destinação de recursos do Fundo Municipal constante do *caput* do presente artigo, somente poderá se efetivar mediante resolução anual do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. A receita do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituída por:

- I – Dotação orçamentária anual do município voltada especialmente para a Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente;
- II – Recursos provenientes de fundos do estado e da união;
- III – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

100





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



IV – Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de penalidades administrativas prevista na Lei Federal 8.069/90;

V – Deduções do Imposto de Renda por pessoa física ou jurídica prevista em Lei.

Art. 11. Fica o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente responsável pela administração do Fundo e obrigado a prestar contas das receitas e despesas a cada exercício financeiro ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12. Fica criado o Conselho Tutelar no Município, como órgão permanente autônomo e não jurisdicional composto de cinco (05) membros titulares e cinco (05) suplentes, com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição, competindo-lhe observar a lei federal 8.069/90, especialmente os artigos 95 e 136.

Art. 13. Os Conselheiros Tutelares titulares e suplentes serão eleitos pela comunidade do município em sufrágio universal, secreto e facultativo em eleição presidida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizada pelo Ministério Público local.

§ 1º O processo eleitoral será organizado e realizado mediante edital do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendendo ao disposto na presente lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente e resoluções internas.

§ 2º O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência imediata das sessões.

§ 3º Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 4º As sessões serão instaladas com o mínimo de três (03) conselheiros.

§ 5º O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ 6º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de Minerva.

Art 14. O Conselho Tutelar funcionará vinte e quatro horas, respeitando a obrigatoriedade de plantões em forma de rodízio entre os conselheiros, todos os dias da semana, inclusive nos dias feriados.

§ 1º O Conselho Tutelar será instalado na Rua Joaquim José do Vale 50 – Centro – Alagoa Nova.

§ 2º O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários designados pela Prefeitura Municipal.

§ 3º O Conselheiro que durante a vigência de seu mandato, vier a responder processo penal, será afastado de suas funções, com perda da remuneração que vier a ser fixada, enquanto perdurar os efeitos processuais.

Art. 15. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 16. As inscrições de candidatura ao Conselho Tutelar, não poderão ter conotação ou vinculação político-partidária sob nenhum pretexto.

Art. 17. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um (21) anos;

III – Residir no município a mais de dois (02) anos, com residência devidamente comprovada;

IV – Estar em gozo de seus direitos políticos;

V – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento da criança e do adolescente, atestada por autoridade competente, sob as penas da lei.

Art. 18. A candidatura deve ser registrada no prazo de três (03) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos de que trata o artigo anterior.

§ 1º O pedido de registro para preenchimento da vaga de conselheiro, deveser protocolado perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado dos documentos que trata o art. 17 e seus incisos.

§ 2º Encerrado o prazo para registro de candidaturas, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, afixando em local de fácil acesso ao público, devendo constar o nome dos candidatos e o prazo de quinze (15) dias, contado da publicação, para impugnação por qualquer eleitor do Município.

1000





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 3º Não sendo oferecida impugnação por qualquer eleitor, ainda poderá fazê-la o representante do Ministério Público, no prazo de cinco (05) dias, decidindo, em qualquer caso, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 19. Das decisões relativas as impugnações caberão recurso ao próprio Conselho no prazo de cinco dias, contando da intimação. Nesse caso, os autos serão conclusos ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para reformar ou manter a decisão recorrida não mais cabendo qualquer serviço de recurso.

Art 20. Vencida a fase de impugnação e recurso, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

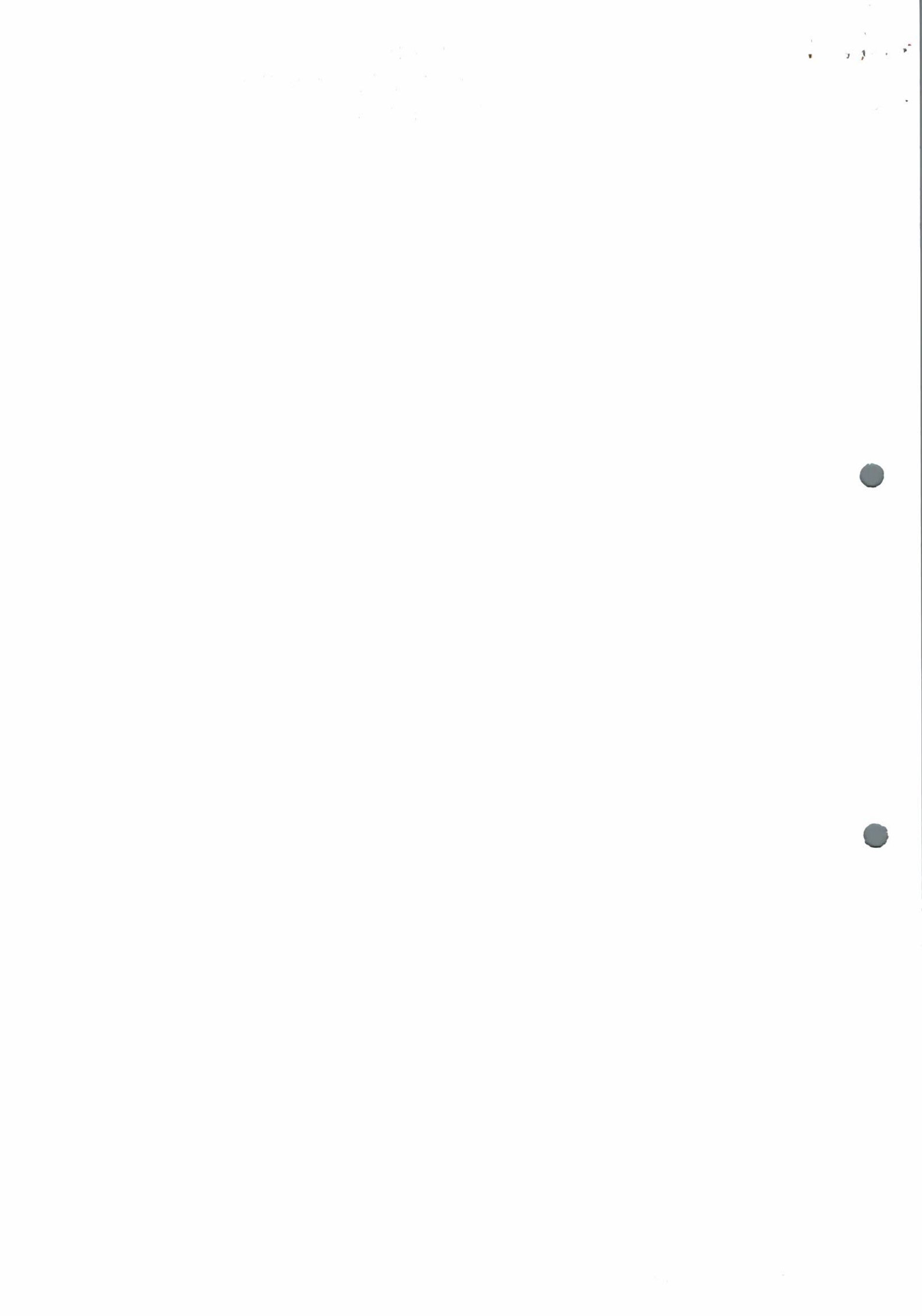
SEÇÃO II

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art 21. A Eleição será convocada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital, seis (06) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art 22. É vetada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, dentro e fora do Município, sendo admitido somente realização de debates e entrevistas. De igual modo, por meio de anúncio luminoso, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local publico ou participar com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art 23. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



Art 24. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Parágrafo único. Os locais de votações, serão determinados pela Justiça Eleitoral da 13ª Zona.

Art. 25. Caberá aos fiscais indicados por cada candidato, apresentar impugnação, que serão decididas pelo Presidente da Comissão Eleitoral, em caráter definitivo e irrevogável.

Parágrafo único. Cada candidato poderá habilitar dois fiscais para votação e apuração dos votos, com direito a fazer qualquer impugnação relevante.

SEÇÃO III

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 26. Concluída a apuração dos votos e reconhecido o seu resultado, será proclamado eleitos os conselheiros titulares e suplentes.

§ 1º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 2º Os eleitos serão empossados no cargo de conselheiro mediante expedição de certificado constando o respectivo cargo, data da eleição e duração do mandato pelo Chefe do Poder Executivo, até trinta (30) dias após a proclamação do pleito.

§ 3º A posse de conselheiro titulares e suplentes será presidida pelo Prefeito Municipal e coordenada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 4º Ocorrendo á vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 27. O cargo de Conselheiro Tutelar será incompatível com outra função pública ou privada, não podendo colidir com os princípios e interesses do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto ao desempenho de suas prerrogativas, exigindo-se exclusividade para o exercício do mandato.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado de conformidade com o art. 140 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com assento nesta Comarca.

SEÇÃO V

DO JETON E DA PERCA DE MANDATO

Art. 29 Fica fixado em um (01) salário mínimo nacional o jeton para cada membro do Conselho Tutelar, não gerando qualquer relação de emprego com a municipalidade e será fixado na dotação orçamentária especificada para este fim.

§ 1º Sendo eleito funcionário público municipal, estadual ou federal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo, vetada a acumulação de vencimentos com o jeton previsto no artigo precedente.

§ 2º Os recursos para remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão assegurados através de dotação orçamentária própria, contida no orçamento anual do município e suplementada quando se fizer necessário.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 3º A municipalidade disporá de dotação orçamentária em cada exercício financeiro para o funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do parágrafo único do art. 134 da Lei 8.069/90.

Art. 30. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – Ausentar-se, injustificadamente, a três (03) sessões consecutivas e/ou a cinco (05) alternadas, no mesmo mandato;
- III – O Conselheiro que durante a vigência de seu mandato, vier a responder processo penal;
- IV – Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – Cometer infração aos demais dispositivos do Regimento Interno.

§ 1º A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou de qualquer membro da comunidade, assegurando ampla defesa.

§ 2º A decisão que decretar a perda do mandato de qualquer conselheiro só terá efeito devolutivo, devendo ser imediatamente executada com a convocação do suplente imediato.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Dentro de noventa (90) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação, o disposto no art. 21 desta Lei.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 32. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de trinta dias da nomeação de seus membros, elaborar o seu Regimento Interno, elegendo o Presidente.

Art. 33. As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário. A liberação de qualquer recurso para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, ocorrerá de acordo com a necessidade, atendendo a Lei Orçamentária.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 305/92, de 02 de Fevereiro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 09 de
Março de 2006.


LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


JOSÉ ISMAEL SOBRINHO
PROCURADOR JURÍDICO

